



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER JURÍDICO Nº. 1912001/2023/PJ/PMNP

Referência: Memorando nº 965/2023/ADM
Requerente: Secretaria de Administração e Planejamento
Assunto: Análise Aditivo de Prazo Execução e Vigência Contratual
Pregão Eletrônico nº 11/2023
Contrato: 20230567/2023
Objeto: Aquisição de Uma Motoniveladora
Contratada: WC Veículos & Máquinas

Relatório

Trata-se de ato administrativo, cuja análise depende de identificação de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de prorrogação de prazo contratual. Após solicitação prévia por parte da Secretaria responsável mediante apresentação de justificativa, segundo a qual, há necessidade de prorrogação do prazo para aquisição de 01 (uma) máquina motoniveladora, para atender as necessidades da Secretaria Municipal, de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, através do Convênio/MAPA nº 914688/2021, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Novo Progresso.

Apresentou-se justificativa segundo a qual aguarda-se repasse dos valores do Convênio, para assim ser procedida a aquisição contratada, ensejando assim a prorrogação contratual, sem prejuízo ao prazo de vigência do Convênio/MAPA nº 914688/2021.

Análise

O primeiro ponto a ser observado é que não se trata de aditivo contratual de preço. No presente caso, a prorrogação tão somente é de prazo, sem que isso represente qualquer ônus adicional para a municipalidade, nem poderia.

O segundo ponto a ser observado é se o aditivo está sendo efetuado dentro do prazo de vigência, ou seja, antes de expirado o prazo





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



contratual. Quanto a isto, vê-se que foi respeitado o requisito, tendo sido observados os requisitos legais e adotados os procedimentos adequados.

Sobre prorrogação/renovação de contratos, a Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 57, 1 §º da Lei 8.666/93.

Conclusão

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, pelo prazo solicitado, ou seja, **por mais 06 (seis) meses**, mediante a justificativa e necessidade de prorrogação, conforme preceitua o referido diploma legal, no art. 57, §§ 1º e 2º.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que "a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...", recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Nesse contexto, emitimos parecer favorável à aprovação das respectivas minutas. É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Novo Progresso/PA, 19 de dezembro de 2023.

EDSON DA CRUZ DA SILVA
OAB/PA 14.271
Assessoria Jurídica
Portaria n.º 012/2021 - GPMNP